



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031136-05.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado VIVIANE BRUCH TREPACH ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.193/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1031136-05.2016.8.26.0562/50001

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Viviane Bruch Trepach Me

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição pelo Estado de São Paulo em face de acórdão que deu provimento ao recurso e à remessa necessária, fixando honorários advocatícios em desfavor da embargada, em 10% sobre o valor da causa. Alegação de omissão quanto à aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, diante do valor irrisório da causa. Possibilidade de arbitramento por equidade, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1076. Valor da causa muito baixo. Honorários arbitrados em R\$ 600,00, considerando a natureza repetitiva da demanda e a ausência de maior complexidade na controvérsia. Embargos parcialmente acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do v. Acórdão de fls. 503/508 que deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido de declaração de não inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica, invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O embargante aponta que o V. Acórdão fixou os honorários advocatícios com base no valor da causa, sem analisar a aplicabilidade do art. 85, §8º, do CPC, que determina a fixação dos honorários por equidade quando o valor da causa for ínfimo.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, revisando-se a fixação dos honorários advocatícios a

fim de que seja respeitado o princípio da equidade, atribuindo-se uma justa compensação ao trabalho desempenhado. Sugere-se a aplicação da Tabela da OAB, que prevê o valor mínimo de R\$ 3.969,48 para atividades advocatícias na seara tributária.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Constou do v. aresto:

“Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, deve-se dar provimento ao recurso da Fazenda do Estado e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.”

No entanto, de fato, deixou-se de considerar que o cálculo dos honorários da forma como posto no julgado acaba por fixá-los em valor muito baixo, visto que o valor dado à causa pela parte autora foi de R\$ 1.000,00.

A tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe 31.5.2022,) foi a seguinte:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa

ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

*ii) Apenas se admite **arbitramento de honorários por equidade** quando, havendo ou não condenação: (a) **o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório**; ou (b) **o valor da causa for muito baixo**”. (sem destaque no original)*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa é baixo e o cálculo da verba honorária em 10% resultaria no valor de R\$ 100,00, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Dessa forma, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00, valor que se revela adequado à natureza repetitiva da demanda e à ausência de maior complexidade na controvérsia.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração**, nos termos acima, mantido o mais.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator